



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIVÓRCIO

ORIENTANDO: JOSEANE ALVES MEDEIROS
ORIENTADORA PROF^a. DR^a. MARINA RÚBIA M. LÔBO DE CARVALHO

GOIÂNIA-GO
2022

JOSEANE ALVES MEDEIROS

**GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO
DIVÓRCIO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Professora Orientadora: Dra. Mariana Rúbia M. Lôbo de Carvalho.

GOIÂNIA-GO

2022

JOSEANE ALVES MEDEIROS

**GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO
DIVÓRCIO**

Data da Defesa: **24 de novembro de 2022**

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a.: Dr^a. Marina Rubia Mendonça Lôbo

Nota

Examinador Convidado: Prof.: Ms. Isac Cardoso das Neves

Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	09
1.1. O PODER FAMILIAR.....	13
1.2. CONCEITOS APLICADOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	16
2. O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS.....	17
2.1. GUARDA COMPARTILHADA.....	20
2.2. DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA.....	22
3. O DESEMPENHO COMPARTILHADO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	27
3.1. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.688/2008.....	30
3.2. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ASSUNTO.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....	38

GUARDA COMPARTILHADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS NO DIVÓRCIO

Josiane Alves Medeiros¹

RESUMO: O objetivo deste artigo foi evidenciar os estudos sobre a guarda compartilhada e seus efeitos jurídicos no divórcio, analisando suas controvérsias, pontos positivos e negativos, demonstrando a convivência com relação aos cônjuges e aos seus filhos, enfocando a guarda compartilhada tendo o direito de conviver, preferencialmente no âmbito natural familiar, bem como de ter referências paternas e maternas em sua formação, garantindo a igualdade de direitos com relação ao poder parental mesmo que estes estejam separados de fato, devendo ressaltar que a responsabilidade deverá ser mútua. Para a realização dessa pesquisa bibliográfica, em doutrinas e artigos de autores renomados no assunto, para melhor compreensão do conteúdo, bem como entendimentos jurisprudenciais.

Palavras chave: Guarda Compartilhada; Poder Familiar; Divórcio; Efeitos Jurídicos; Pontos Positivos e Negativos.

ABSTRACT: The objective of this article was to highlight the studies on shared custody and its legal effects on divorce, analyzing its controversies, positive and negative points, demonstrating the coexistence with the spouses and their children, focusing on the shared custody having the right to live together, preferably in the natural family environment, as well as having paternal and maternal references in their training, guaranteeing equal rights in relation to parental power even if they are actually separated, and it should be emphasized that responsibility must be mutual. To carry out this bibliographic research, in doctrines and articles by renowned authors on the subject, for a better understanding of the content, as well as jurisprudential understandings.

Keywords: Guarda Compartilhada; Poder Familiar; Divórcio; Efeitos Jurídicos; Pontos Positivos e Negativos.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui a finalidade de analisar do ponto de vista legal, a guarda compartilhada e os seus possíveis efeitos jurídicos no divórcio. O avanço legal da guarda compartilhada resultou na instituição das Leis de nº: 11.698/2008 e, posteriormente, na Lei nº: 13.058 de 2014, denominada no meio jurídico de Lei da

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, josianealves8120@gmail.com

Igualdade Parental, que busca como intenção, a análise das relações no âmbito do Direito de Família.

Desta forma, a presente pesquisa irá se justificar no aprimoramento do estudo sobre a guarda compartilhada e seus possíveis impactos entre os envolvidos nesta relação, pautada diretamente ao Direito de Família.

Portanto, o avanço nas leis sobre o tema foi crucial para a estabilização das medidas normativas sobre a guarda compartilhada, para que os pais assim pudessem ter a consciência de manter um relacionamento neutro com os seus filhos, mas de forma presente.

Desta forma, o relacionamento imparcial na vida dos envolvidos se torna importante, uma vez que a responsabilidade é um fato que deverá ser desempenhado em conjunto devido aos princípios e garantias adquiridos na Constituição Federal de 1988, ou seja, pelos direitos e deveres adquiridos, pois, mesmo não vivendo sob o mesmo teto, os pais deverão manter o poder familiar em comum.

Neste contexto, deve ser ressaltada a importância do tema, uma vez que se trata da continuidade do convívio com a criança com ambos os pais. Assim, este convívio se torna indispensável para o seu desenvolvimento como pessoa, com no aspecto da saúde e psicoemocional em uma sociedade.

Logo, em se tratando de um desenvolvimento saudável, deve-se levar em consideração o acompanhamento da formação da criança no convívio dos pais ou responsáveis, além do convívio familiar em que se encontram estes.

Neste sentido, este trabalho propõe uma reflexão no tema se adentrando inicialmente nos reflexos da separação do casal na vida do filho que terá a guarda compartilhada pelos genitores.

Assim, o processo de separação pode acarretar em inúmeras brigas entre o casal, como por exemplo, difamação, brigas, alienação parental, mudanças de domicílio com a intenção de separar a criança do cônjuge, assim sendo, seja qual for o agente principal das brigas, ambos devem levar em consideração o bem-estar da criança.

Por sua vez, estes conflitos entre os genitores podem se dar de várias formas, entre as mais comuns, está relacionada a não conformidade com a separação, sentimento de rejeição ou mesmo vingança devido a uma traição do cônjuge, são motivos para que a parte contrária fique no direito de desmoralizar o ex-

companheiro, inclusive, para o filho, com a intenção de desestabilizar a relação do filho para criar sentimentos de ódio ao outro genitor.

Este ato, denominado Alienação Parental, configura um ato ilícito, uma vez que o genitor praticante se utiliza do abuso emocional e do processo de separação, em especial dos vínculos afetivos entre o filho e o genitor alienado, para então fragilizar a relação dos dois.

Todavia, esta prática coloca em risco a saúde emocional e psíquica do menor aliciado, assim, no momento em que é constatada a prática, o genitor causador da ação deverá ser responsabilizado pelos seus atos.

Desta forma, o presente trabalho irá apresentar o acesso aos direitos humanos envolvendo a guarda compartilhada considerando a sua aplicabilidade legal uma vez que, este tema é repercutido entre os doutrinadores e magistrados em seu emprego legal.

Abordará ainda, o acesso à justiça no domínio da guarda compartilhada, assim como meios legais para a tutela dos direitos do menor sujeito a esta situação, a tutela dos direitos garantidos aos genitores e a inclusão social das relações familiares.

Assim, o presente trabalho será composto pelo seu capítulo primeiro de um breve histórico do direito de família, seguido do poder familiar e concluindo com conceitos aplicados no Direito de Família.

Em seu capítulo segundo deste trabalho, será abordado como tema central, o instituto da guarda dos filhos pelos genitores, assim como o poder familiar pode interferir na vida social dos filhos. Em seguida, será abordado o instituto do divórcio do casal e seus possíveis efeitos na guarda compartilhada.

Por fim, no capítulo terceiro, será abordada a aplicabilidade da Lei nº: 13.058 de 2014 e concluindo com entendimentos jurisprudenciais sobre o referido tema.

1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história da humanidade, a família foi o instituto que mais sofreu transformações, assim, com este processo evolutivo, foram inseridas várias situações no domínio jurídico, em especial, a guarda compartilhada, tema de extrema

importância ao passo que o conceito de família vem sendo adaptada pela sociedade ao passar do tempo.

Assim, desde os tempos da bíblia, são construídas as relações familiares e o papel de cada integrante da família. Um exemplo é a passagem de Noé, na Bíblia, quando este toma o papel de líder da família, responsável pela construção da arca, que será utilizada para a salvação de sua família bem como dos animais escolhidos (BÍBLIA, Gênesis, 9:11-13).

Neste sentido, Noé é apresentado ao longo de sua história, como o patriarca de sua família, responsável pela conexão direta entre estes e Deus, o criador de tudo. Assim, Deus coloca a missão na vida de Noé, e o delega inúmeras funções (BÍBLIA, Gênesis, 9:11-13).

Por meio da vontade de Deus, o patriarca delegou funções aos membros de sua família, exprimindo as normas de conduta a serem seguidas até o dia em que não mais estariam em perigo.

Desta forma, na história do homem primitivo, as funções também sempre foram divididas, o homem saía de sua casa para caçar e pescar, a mulher cuidava dos filhos, da casa e das plantações (PEREIRA, 2003).

Rodrigo da Cunha Pereira esclarece que a evolução da família possui três fases:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano, na civilização, o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte. (PEREIRA, 2003, p. 24).

Por sua vez, Friedrich Engels (2005, p.31-37) descreve a fase da pré-história com uma subdivisão onde na primeira, o ser humano vivia particularmente em árvores e lutava para a sua sobrevivência contra os demais animais selvagens.

Na segunda fase, o homem começa a se alimentar de frutos do mar e peixes devido à descoberta do fogo. Nesta mesma fase, o homem saía para a caça e a pesca, enquanto a mulher cuidava dos afazeres da casa, das crianças e das plantações (PEREIRA, 2003).

Por fim, a subdivisão citada por Engels é destacada pelas construções de armas de caça, usadas com a finalidade de abater animais para a alimentação. Nesta fase, o ser humano começa a se juntar em aldeias, construir utensílios de madeira e tecidos confeccionados à mão.

Nesta fase ainda, pela junção de aldeias, começa a ser apresentado um líder que irá tomar a frente do grupo, liderando-o em todas as decisões. Neste sentido, este líder, será o responsável pela delegação das responsabilidades de cada integrante da aldeia (ENGELS, 2005, p. 47).

Assim, a partir da evolução e o aumento das aldeias, as pessoas começaram a se reunir pela afinidade mais próxima, ou seja, com aqueles consanguíneos. Conforme o autor (ENGELS, 2005, p. 47): “Nela, os grupos conjugais se separaram por gerações. Todos os avós e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si”.

Assim, por meio desta junção denominada família, nasce à primeira regra do Direito de Família, ou seja, a proibição de se relacionar entre os membros da mesma família, ou seja, de terem o relacionamento entre aqueles do mesmo sangue.

Por sua vez, outras regras começam a nascer, como por exemplo, o casamento de indivíduos da própria aldeia, ou ainda, do grupo religioso, precisavam seguir o mesmo líder religioso, e muitas outras, com a finalidade de limitar o casamento entre os membros da aldeia.

Pela visão patrimonial, nasce assim, a obrigação de passar para o sucessor os bens do falecido, em muitos casos, o filho mais velho herdava tudo, inclusive o posto do patriarca falecido, se tornando assim, o novo patriarca (PEREIRA, 2003).

Desta forma, o instituto da família se fortalece, uma vez que, para realizar um casamento, é necessário que sejam membros da aldeia e integrantes da mesma religião ou líder religioso, fortalecendo não somente a família, mas a aldeia e a religião como um todo.

Igualmente, no Direito Romano, o instituto da família era organizado em torno do patriarca, reinando assim o autoritarismo e a falta de direitos entre os demais integrantes da família, em especial pela mulher (PEREIRA, 2003).

Nesta mesma época, a família era uma unidade no sentido político, religioso e econômico ao mesmo tempo em que jurisdicional. As regras eram impostas pelo patriarca da família, que possuía a obrigação de administrar toda a família.

Na época do Direito Romano, conceber os filhos era uma tarefa com a finalidade de perpetuar os cultos religiosos da família. Caso o homem entendesse que o filho não era seu, por questões de tempo de convívio do casal, o homem poderia questionar o casamento realizando inclusive a anulação (PEREIRA, 2003).

Em seguida ao Direito Romano veio o Direito Canônico marcado pelo Cristianismo, pelo culto religioso, e pelas cerimônias religiosas entre as famílias. Assim, quem ditava as normas era a Igreja Católica Apostólica Romana, uma vez que o Imperador de Roma, em especial, Constantino, o Grande, era fiel veemente da religião (PEREIRA, 2003).

Neste sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 25) comenta que “[...] O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel”. Nesta época, a norma era manter o casamento até a morte do casal, pelo símbolo que persiste nos tempos atuais, ou seja, a troca das alianças.

Na Grécia antiga, nasce o machismo evidenciado, por sua vez, a religião Católica fortaleceu a autoridade do homem enquanto patriarca, dando poderes como o chefe absoluto (PEREIRA, 2003).

Ao passar do tempo, surge assim, um novo formato de família, não necessariamente constituído pelos membros do grupo religioso ou seguidores de um mesmo líder religioso, mas pelo afeto, afinidade e amor entre o casal, ou seja, nasce com isto, à família da Pós-Modernidade.

Assim, a família pós-moderna possui dois períodos na história, ou seja, o período moderno e pós-moderno. A primeira surge com o advento da Revolução Francesa, por volta de 1789, com as marcas da Revolução Industrial (PEREIRA, 2003).

Por sua vez, a família da pós-modernidade surge dos movimentos românticos e sentimentais, com o romantismo, pela ruptura da era moderna, marcada pela razão, pelas descobertas industriais e pelo progresso trazido pelas máquinas. Nesta era, foi marcada pelo romantismo irracional, interligado pela cultura em massa (PEREIRA, 2003).

A Doutrinadora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka comenta:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e

valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade. (HIRONAKA, 2000, p. 8).

Assim, a partir do século XIX, a família começa a ser constituída pela afeição, não mais pela honra, pelo vínculo religioso ou para manter os bens da família. Quebram-se os obstáculos do autoritarismo e começam a constituição do casamento pelo vínculo afetivo (PEREIRA, 2003).

Em 1916, foi promulgado o Código Civil brasileiro, colocando o homem como o chefe patriarca da família. Neste tempo, existia a capacidade relativa da mulher que a limita em muitos sentidos, assim como a indissolubilidade do casamento. Existia ainda, a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, naturais e adotivos.

Neste sentido, antes da Constituição Federal de 1988, permanecia o modelo patriarcal. Assim, após a promulgação da Carta Magna, foram tutelados os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, dando assim, um novo formato nas relações pessoais e patrimoniais.

No ano de 1999, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerado um avanço na constituição de novas famílias por meio da adoção. Assim, foram reconhecidos direitos personalíssimos, indisponíveis e imprescritíveis por meio da filiação, podendo ser exercidos pelos herdeiros ou contra os pais, sem nenhuma ressalva, obedecendo ao segredo da justiça (PEREIRA, 2003).

Por sua vez, a sociedade brasileira vivencia uma grande transformação, conquistada pelo tempo e pela globalização, considerada por muitos, atemporal, ou seja, para frente do seu tempo, em 2002, entrou em vigor a Lei nº: 10.406/02, instituindo assim, o Novo Código Civil brasileiro.

Instituídos pelo Novo Código Civil, os Direitos de Família foram evoluindo com a da sociedade, como por exemplo, os Direitos Pessoais, patrimoniais, da união estável, da tutela e da curatela.

1.1. O PODER FAMILIAR

O Poder Familiar nasce no Direito Romano, balizando de forma expressiva o Direito de Família da época, pela figura do Patriarca. Esta figura foi incorporada ao

Direito Civil brasileiro, sendo perceptível até os dias atuais, os seus vestígios na legislação brasileira vigente.

Conforme venosa aduz sobre o tema:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento. (VENOSA, 2004, p.367).

No Brasil, no ano de 1962, foi promulgada a Lei nº: 4.121, que dispunha sobre a situação legal da mulher casada, ou seja, o Estatuto da Mulher Casada, revogando inúmeros artigos do Código Civil de 1916, além de garantir à mulher, o direito de exercer o poder familiar, mesmo no regime do casamento. (PEREIRA, 2003).

Assim, conforme o Artigo 380 do CC/16: “Divergindo os genitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência”.

Neste sentido, esta lei concede à mulher o direito de participar em conjunto com o homem, contudo, somente em sua ausência, do exercício do poder de família. Assim, a mulher passa a ter poderes de administrar a família na ausência do homem. (PEREIRA, 2003).

Então o poder familiar é exercido em igualdade de condições, quando não houver concordância entre os pais, as dúvidas entre os pais, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Poder Judiciário que determinará a solução e desavença. (PEREIRA, 2003).

Desta forma a separação judicial, os genitores prosseguem como titulares do poder familiar, ou seja, ao pai ou mãe que não ficar com a guarda judicial do filho, cumpre-lhe o exercício do poder familiar juntamente com o outro responsável. (PEREIRA, 2003).

Quando o casamento é dissolvido pela morte, o cônjuge sobrevivente é quem exerce o poder familiar, exclusivamente e os atos permitidos aos pais com relação aos filhos podem ser referentes à pessoa e aos bens dos filhos, que ficam sob a administração daqueles. (PEREIRA, 2003).

Em relação à responsabilidade ao filho está disposta no artigo 1645 do Código Civil, refere-se às obrigações dos pais, que irão determinar a criação,

educação, proteção em todos os âmbitos de acordo com a situação financeira dos pais. (PEREIRA, 2003).

Poderá ocorrer à extinção ou suspensão do poder familiar que são reguladas pelo Código Civil, estas são determinadas independentemente da vontade dos pais, de acordo com o artigo do Código Civil 1635:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

O poder familiar é instituído pelo Código Civil onde em diversas hipóteses devem seguir todo um regimento adotando todas as responsabilidades para a proteção das crianças e adolescentes.

Com a instituição do Código Civil em 2002, o Poder Familiar ganhou um capítulo próprio, no Título I, que trata dos Direitos Pessoais pertinentes ao Direito de Família. Nesta linha evolutiva, o poder familiar ganhou direito e garantias pessoais, em especial, às pessoas naturais participantes da família. Assim, a família também adquire direitos personalíssimos como o patrimonial, os deveres de alimentos e o dever de sustento dos mais necessitados.

Paulo Lôbo elucida sobre a autoridade da família:

Autoridade, nas relações privativas, traduz melhor o exercício de função ou de múnus, em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro, além de expressar uma simples superioridade hierárquica, análoga à que se exerce em toda organização, pública ou privada. Parental destaca melhor a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, o grupo familiar, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade, além de fazer justiça à mãe. (LÔBO 2008, p. 269).

Assim, o objeto do Poder Familiar em uma relação jurídica se constitui mediante a relação entre os pais e os seus filhos, sejam menores ou antecipados, e possui a finalidade o exercício dos direitos pessoais e materiais, objeto de matéria do Código Civil de 2002, instituindo Direito Pessoal, em se tratando das relações de parentesco.

Neste sentido, os Direitos das Pessoas são encontrados no Artigo 1.634 do Código Civil de 2002, em seus nove incisos, incluído com a nova redação da Lei Federal de nº: 13.058/2014, instituindo a Lei da Guarda Compartilhada, que por sua

vez, enfoca nos direitos e deveres principais na relação pessoal entre os pais com os seus filhos.

Igualmente, os direitos patrimoniais do Poder de Família são apresentados, principalmente, no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), pois apresenta o dever dos pais, titulares do poder de família, em dar o devido sustento ao menor. (BRASIL, ECA, 1990).

Por sua vez, deve ser estudado o término do Poder de família, em primeiro lugar, se dá por meio da morte, ou seja, falecimento dos sujeitos ativo e passivo, a emancipação e a maioridade Civil, conforme o artigo 1.635, I a III, do Código Civil de 2002.

1.2. CONCEITOS APLICADOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conceitualmente, o Direito de Família pode ser dividido em um conjunto de normas legais que regulamentam as relações pessoais e patrimoniais dentro do ambiente familiar, unidas pelo parentesco no instituto do casamento, ou pela união estável (PEREIRA, 2003).

Assim, o operador do direito deve conhecer os princípios gerais aplicados ao Direito de Família em especial, as doutrinas e jurisprudências. A primeira encontra-se na Carta Magna, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, cláusula geral para todas as áreas balizadoras do direito moderno.

Por meio deste princípio, a dignidade do ser humano deve ser compatível para uma boa vida e bem-estar, respeito, desenvolvimento, saúde, direito do patrimônio e da cidadania.

Em seguida, também na Constituição, encontra-se o Princípio da Solidariedade familiar, estabelecendo o dever da família, da sociedade e do Estado, mediante a solidariedade entre os parentes (PEREIRA, 2003).

Assim, na sequência, existe o Princípio da pluralidade dos institutos familiares, onde o Estado tem o dever de tutelar todas as formas de família, ou seja, a família matrimonial, constituída pelo CC/02, a família informal, constituída pela CF/88, a família homoafetiva, reconhecida pelo STF em 2012 e pelo STJ, em 2007, e, por fim, a família socioafetiva, reconhecida por meio de jurisprudências e doutrinas, além das demais, que possam a existir, com a evolução da sociedade.

Em sequência, observa-se o Princípio da Isonomia entre os Cônjuges, estabelecido no Art. 5º caput, inciso I e art. 226, da CF/88, tutelando para qualquer entidade familiar. Em seguida, no art. 227, estabelece o Princípio da Isonomia entre os Filhos, oferecendo os mesmos direitos aos filhos adotados, legítimos e aos filhos fora do casamento, ou seja, todos recebem direitos e qualificações iguais.

Em seguida, observa-se o Princípio da Paternidade Responsável e do Livre Planejamento Familiar, estabelecendo inclusive, o dever de uma paternidade responsável (PEREIRA, 2003).

Por fim, observa-se o conceito do Princípio da Monogamia, instituído pelo Art. 1.521, VI e 1.723, §1º, impondo aos cônjuges a proibição de estabelecer o casamento, caso exista válido, outro casamento em conjunto.

2. O PODER FAMILIAR E O INSTITUTO DA GUARDA DOS FILHOS

O Poder família é um instituto que sofre inúmeras transformações, a parte histórica nos traz a denominação do pátrio poder, que indica a autoridade que permeia o âmbito familiar.

Hoje podemos denominar o poder familiar de acordo com Roberto Gonçalves (2009) “é conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O poder familiar, está instituído no artigo 1.634 do Código de Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem

partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Como podemos observar, o poder familiar é classificado como um dever e direito, não é algo opcional que determina a competência dos pais com relação à responsabilidade sobre a autoridade legal, na vida de seus filhos menores.

A administração dos direitos e bens, traz o sentido de uma capacidade exercida em nome dos filhos, mas é um dever no sentido de não ser algo opcional, o texto legal determina.

Desta forma, essa responsabilidade consiste na autoridade legal de tomar decisões a respeito de ações da vida pública dos filhos menores de idade, que não podem ser seguramente exercidos por estes em função da idade jovem.

O não exercício do responsável poderá levar a destituição, como por exemplo, se verificar que houve alguma negligência ou imperícia com relação a condutas ou castigos evasivos, poderá ser classificado como crime, motivando o término do poder familiar na esfera legal.

Dessa forma, como há o nascimento de uma responsabilidade, esta também se encerra por diversas formas, a primeira trata-se da forma natural com desenvolvimento da maioridade, que ocorre ao se completar os 18 anos de idade ou a emancipação do filho menor.

A destituição do poder familiar é feita por decisão judicial, sendo cometidos por erros reiterados, como negligência, violência ou incapacidade de exercer esta responsabilidade.

Conforme podemos verificar o artigo 1.638 do Código Civil, sobre a destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)

Outro ponto importante ressaltarmos e sobre o Instituto da Guarda dos Filhos, instituto do direito de família, com previsão normativa no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é necessário observar os conceitos de autoridade parental e as diferentes espécies de guarda dos filhos existentes, observando que todos esses institutos são norteados pelos princípios constitucionais.

Podemos compreender que a guarda e um instituto traga por uma condição de direito de uma ou mais pessoas, imposta por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob a dependência destes.

Conforme comenta Akel sobre o assunto:

A guarda é sim, um dos atributos do poder familiar, referindo-se à custódia natural, vale dizer, a proteção que é devida aos filhos, por um ou ambos os pais, constituindo um conjunto de deveres e obrigações que se estabelece entre um e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e sua integração social. (AKEL, 1999, p.76).

Mesmo que seja considerado um instituto com uma maior dificuldade de conceituar, a sua natureza é inquestionável, pois neste denota e retrata o cuidado que os pais ou responsáveis deverão exercer sobre os filhos.

Podemos analisar também, no sentido legislativo, que a guarda como ato ou efeito de guardar ou resguardar o filho, mantendo sua vigilância no exercício de sua custódia e de representá-la quando impúbere ou, se púbere, de assisti-lo, agir conjuntamente com ele em situações ocorrentes.

Importante frisar que a guarda é de suma importância, e poder que traz a titularidade do poder familiar e quem o dever de cuidar, guiar e orientar, pois, estão são os guardiões e terão a obrigatoriedade de cumprir seus deveres.

2.1. GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada é determinada pelo exercício da autoridade parental, onde detém o vínculo entre os filhos após a separação de ambos os responsáveis, conforme determina a Constituição Federal, que visa assegurar o bem-estar do menor, e como determina o Código Civil nos artigos 1.584 e 1.584.

Importante ressaltar que mesmo antes do advento da Lei nº 11. 698/08 que disciplinou a guarda compartilhada, já havia alguns assuntos tratando sobre este assunto, especificamente no art. 226, §5º da Constituição Federal “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Conforme preceitua Rodrigo da Cunha Pereira:

A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal. (PEREIRA, 2010, p.1).

Dessa forma, a guarda compartilhada não se limita a estabelecer questões relativas à residência do menor, sendo a fixação em si dos requisitos menos relevantes, onde consiste no exercício do conjunto do poder familiar, devendo haver a divisão das principais decisões tomadas pelos genitores em relação aos filhos.

Assim, no caso de haver o processo de divórcio, o encargo não se modifica, mas sim, o fato de não prever uma regulamentação das visitas, ou mesmo, a limitação do acesso de um dos pais ao filho. Portanto, o filho vive com um de seus pais, contudo, qualquer decisão a ser tomada de sua vida será deliberada em conjunto, ou seja, não haverá qualquer limitação de dia ou horário para visitas.

Neste sentido, os pais podem deliberar a qualquer momento sobre o combinado, uma vez que a guarda compartilhada poderá ser requerida não apenas na ação de divórcio, mas também, em uma ação independente de separação, dissolução ou ainda de medida cautelar.

Ainda, a guarda compartilhada não existe a perda da guarda de qualquer parte, para outro, uma vez que esta é de ambos, assim, o que pode vir a ocorrer é a alteração da compartilhada para a unilateral, aquela que poderá ser requerida por um dos pais, pela ação autônoma, nas situações em que a guarda compartilhada não atenda aos interesses do menor, devido a algum desentendimento dos pais.

Com isso observamos a viabilidade, do melhor atendimento de acordo com os interesses da criança, uma vez que há maior participação dos pais, dessa forma, devendo haver diálogo, caso contrário esse tipo de guarda fica inviável.

Lembrando que se a guarda ficar inviável poderá ser requerida a guarda unilateral, quando só um dos pais fica com a guarda ou alguém que substitua os pais, nesses casos, o genitor que não tem a guarda tem todos o direito de pedir informações sobre o filho ao responsável pela guarda.

Sobre a moradia da criança e do adolescente, na guarda compartilhada ocorrerá, na revisão de ambas as casas, podendo ser ajustado em comum acordo com os pais, devendo o que tem menos recurso receber pensão alimentícia, numa divisão proporcional, na vida do filho.

A guarda compartilhada é regra, sendo aplicada pelo juiz se os pais não tiverem decidido de outra forma. Ela não é obrigatória, podendo um dos pais renunciar ou se recusar a ter a guarda do menor, mas os casos em que não é aplicada são excepcionais.

Com isso, um dos pais não poderá proibir que o outro tenha a guarda do menor, injustificadamente, porque é um direito de ambos os genitores. Não importa para o juiz o motivo da separação dos pais, mas sim que, independentemente da relação que tenha o casal, ambos são igualmente responsáveis pelo filho.

Além disso, a guarda compartilhada objetiva ampliar o convívio do menor com os dois genitores. Nesse ponto, se faz indispensável esclarecer ampliar o convívio social, garantindo-se a ambos um convívio isonômico, para o bem da criança e do adolescente.

2.2. DIVÓRCIO E SEUS EFEITOS NA GUARDA COMPARTILHADA

O divórcio é assunto bastante polêmico, é considerado uma problemática enfrentada pelas partes relacionadas, mas há algo intrinsecamente que podemos ressaltar com relação aos filhos do casal.

Essa temática surge principalmente durante a infância, onde os filhos se sentem desamparados, por ambos os pais não conseguirem entrar no consenso no divórcio, sofrendo inúmeras consequências psicológicas.

Iniciamos com relação a guarda compartilhada, que teve o surgimento com a mudança do Código Civil pela Lei nº 13.058/2014, alterando alguns artigos na legislação, sendo necessária a alteração por não mais atenderem às necessidades da família na atualidade desta forma o legislador entendeu.

Em uma visão mais genérica, a guarda assume um significado de vigilância, na proteção e atenção, destinando-se a regularizar a posse de fato e tem por finalidade a prestação de assistência material e educacional à criança ao adolescente, de acordo com artigo 33 da Lei nº 8.069/90:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Quando falamos em guarda, no que diz respeito ao meio social envolve diretamente as relações de convivência da criança ou adolescente com seus pais, família e amigos, por isso é de suma importância que esta convivência seja baseada numa educação em conjunto, visando a boa convivência de forma harmônica.

Conforme comenta Silvio Rodrigues:

A guarda é tanto um dever como uns direitos dos pais, dever, pois cabe aos pais criarem e guardarem o filho, sob pena de abandono, direito no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. (RODRIGUES, 1990, p.1).

A responsabilidade dos pais com relação aos filhos é zelar pela sua proteção, de forma que deverá promover a subsistência material e econômica, conforme demonstra o artigo 1634, incisos I a VII do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).

Como devemos compreender, que a guarda compartilhada é uma das modalidades de guarda, onde os filhos menores ou maiores incapazes convivem com ambos os genitores de forma equilibrada e saudável mantendo-se o vínculo parental, objetivando o instituto, ou seja, é o meio pelo qual pais separados têm de permanecerem com as suas obrigações e deveres com relação aos seus filhos.

No entanto, a guarda compartilhada traz uma enorme problemática, com relação a alternância entre os genitores, uma das consequências está relacionada com a relação de alienação parental.

Conforme define Souza sobre o assunto (2014):

A expressão síndrome da alienação parental, também conhecida em inglês como Parental Alienation Syndrome-PAS, foi definida em meados dos anos oitenta pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, considerado um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio. A expressão síndrome de Gardner observou que, na disputa judicial, os genitores procuravam, de forma incessante, afastar os filhos do ex-cônjuge, fazendo uma verdadeira lavagem cerebral na mente das crianças. (SOUZA, 2014, p.104).

Conforme explicado, a alienação parental é definida como síndrome que ocorre geralmente no divórcio litigioso, sendo o alienador os responsáveis pela criança ou adolescente, o genitor não consegue lidar com o divórcio, pois se sente rejeitado e com isso os filhos sofrem inúmeras consequências.

Richard Alan Gardner comenta sobre a postura dos responsáveis na alienação parental:

A alienação parental para a postura em que um dos pais ou ambos começam a exercitar a sua prole para suspender os laços afetivos com o outro genitor, vindo o filho, através da campanha denegatória, por parte de um dos cônjuges ou ambos se afastar do genitor e complicar a convivência da criança com o outro genitor e o genitor alienado é o que sofre com todas essas falsas imputações. (GARDNER, 2014, p.1).

Na guarda compartilhada há essa alternância obrigatória, para garantir a convivência de ambos os genitores, de acordo com princípio do melhor interesse da criança, devendo os pais dividir as tarefas e combinarem todos os compromissos, incluindo os feriados e datas especiais, conforme demonstra o artigo 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).” (NR)

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção às necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

Mesmo havendo essa responsabilização de ambos, há sim inúmeros fatores que prejudicam diretamente a criança ou adolescente, conforme havia comentado anteriormente na alienação parental estes se tornam vítima dos próprios pais, podendo até ocorrer no impedimento da convivência.

Sendo a criança a prejudicada, diminuindo cada vez mais o vínculo parental com alguns dos genitores ou responsáveis, vindo o filho a ser rejeitado evitando por vontade própria até a sua convivência.

Conforme comenta sobre o assunto Souza:

Diante das maléficas consequências que a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, a criança é, indubitavelmente, a principal vítima, visto que ela tem menos ferramentas de defesa. (SOUZA, 2014, p.133).

Dessa forma, o principal objetivo do alienador é atingir a outra parte, vindo à criança e ao adolescente sofrer, refletindo no abuso de poder, e ocasionando danos psicológicos que nem sempre são claros.

Por isso a necessidade da aplicabilidade das leis jurídicas e a efetividade da guarda compartilhada, de uma maneira acompanhada e equilibrada, para melhor interesse da criança, de acordo com os princípios destacados no Estatuto da Criança e do Adolescente, para que possa haver um crescimento responsável e permitir que estes usufruam todos os seus direitos, de maneira fundamental e saudável.

3. O DESEMPENHO COMPARTILHADO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

De acordo com os artigos 226, §4º, 227, caput c/c §6º da Constituição Federal, a afetividade está baseada na determinação do sentimento, ou seja, tanto pelo abandono afetivo ou pela falta dele. A base da afetividade está na referida lei.

O autor Pereira define o afeto:

O afeto é construído como autoridade no âmbito do Direito em geral, que vai além do sentimento, e está diretamente relacionado à responsabilidade e ao cuidado, é a base nessa construção técnica que doutrina contemporânea, afirma que isso, foi alçado à condição do verdadeiro princípio legal. (PEREIRA, 2012, p.8).

Uma das bases da afetividade no direito de família é a questão da estabilidade das relações conjugais e socioafetivas, estruturada pelo princípio da

dignidade da pessoa humana, a afetividade resulta dos valores instituídos na Constituição Federal e da evolução da família brasileira.

De acordo com Lobo, define sobre a afetividade:

A afetividade é um princípio jurídico que não se confunde com afeto e pode ser caracterizado como um dever imposto que não se confunde com afeto e pode ser caracterizado como um dever imposto aos pais com relação aos filhos e vice-versa, mesmo que não haja sentimento entre os personagens o dever jurídico é de caráter permanente independente da afeição que nutria entre si. (LOBO, 2013, p.1).

O referido princípio está relacionado com a convivência familiar, de modo que a falta dessa afetividade pode ser caracterizada como abandono afetivo que poderá trazer repercussões e consequências no mundo jurídico, como iremos ver adiante.

De acordo com o Código Civil, prevê em seu artigo 186 sobre o assunto:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

É cabível indenização por danos morais aos pais que deixam de cuidar de seu filho, ainda não consolidado, sendo passível de discussão tanto pela doutrina como pelos tribunais.

A responsabilidade civil por abandono afetivo, está embasada no entendimento do afeto, e a omissão deste traz inúmeros problemas psicológicos para criança e adolescente, se houver o descumprimento deverá haver responsabilização.

De acordo com o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, sobre o assunto:

Diz-se, pois, ser "subjéctiva" a responsabilidade quando se esteia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, dentro da concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2009, p.30).

A determinação da responsabilidade deriva-se de um dever jurídico, assumido em decorrência das consequências de um fato que não foi realizado de acordo com os parâmetros legais.

A responsabilidade civil abrange o Direito de Família, de acordo com os elementos, vindo do abandono afetivo este é reconhecido pelo Direito Constitucional que traz diretamente a responsabilidade pelos danos.

Conforme denota a possibilidade pelos afetivos, pelo Madaleno:

A negligência de um pai ou mãe que somente contribuiu com a pensão alimentícia ao menor, porém não age com um mínimo de afeição, esse age ilicitamente, pois a figura do pai ou mãe vai além do biológico ou jurídico, mas de acordo com a exegese da lei, pai e mãe são aqueles que demonstram afeto na criação da criança, criando um vínculo afetivo com o filho. (MADALENO, 2011, p. 218).

Rodrigo de Cunha Pereira traz sobre a responsabilização civil:

Defender o caráter compensatório da responsabilização civil no abandono afetivo, que surge quando o direito ofendido não pode mais ser restituído, além disso, ressalta o caráter preventivo e pedagógico que tem a reparação civil nesses casos. (PEREIRA, 2015, p.405).

O ilícito pode- se configurar na inexistência de uma conduta, como por exemplo, ausência de prestação de convivência para com menor de criança e o adolescente, que são deveres atrelados à paternidade violado frontalmente configurando-se em atos ilícitos.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com a relação à responsabilização civil do desafeto dos genitores, que ocasionou o abandono afetivo:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A 18-B 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002. 2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso especial provido.

A comissão afetiva, determina o valor jurídico e dever de reparação por essa conduta, na pretensão punitiva de obrigar o agente causador do dano a repará-lo, de fato, principalmente da finalidade da responsabilidade de retornar à situação anterior violada.

Entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em junho de 2019:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - GENITOR QUE SE RECUSA A ESTABELEÇER CONVÍVIO COM FILHO - REPERCUSSÃO PSICOLÓGICA - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Configura dano moral a atitude de um pai que se recusa a estabelecer convívio com o filho, causando-lhe sofrimento e prejuízo para sua integridade emocional.

V.V. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABANDONO AFETIVO. GENITOR AUSENTE. DANO MORAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DE PENSÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O cumprimento do dever de cuidado é imprescindível nas relações familiares, haja vista as obrigações afetivas aos pais, com o intuito de zelar pela formação sã dos filhos. Contudo, não se exige a convivência presencial dos pais para que a devida atenção seja assegurada. O pedido de dano moral decorrente de abandono afetivo proveniente da relação paterno-filial deve se dar apenas em casos excepcionais, até mesmo para evitar a mercantilização da questão, como já decidiu o STJ. (TJMG - Apelação Cível 1.0236.14.003758-1/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/06/2019, publicação da súmula em 18/06/2019).

Neste entendimento, a violação de direitos da criança, violou o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, o genitor somente contribuiu para a concepção de seu filho, o mesmo foi ausente, atitude esta que causou forte sofrimento psicológico ao menor, que, por sua vez, cresceu sem a indispensável proteção da figura paterna.

3.1. APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.688/2008

A aplicabilidade da Lei nº 11.698/2008, que inclui no Código Civil a faculdade da guarda compartilhada das crianças e dos adolescentes advindos de uma união estável, conforme as adequações dos tribunais de justiça trouxeram a hipótese de os pais entrarem em acordo.

O fundamento baseia-se no princípio do melhor interesse da criança, que Lobo define:

É um direito fundamental reconhecido constitucionalmente e assegurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é tutelado por regras específicas, principalmente no que diz respeito à criança e ao adolescente, é direcionado para todas as pessoas, à família, ao Estado e à sociedade. (LOBO, 2018, p.1).

O princípio que versa sobre o direito das crianças e dos adolescentes, para que se sintam protegidas, importante salientar que há Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixou expressamente o princípio da convivência, que estabelece que a criança tenha contato direto com ambos os pais, exceto quando não atender o melhor interesse da criança.

Trazendo a responsabilidade parental, onde os juízes aplicam o equilíbrio no relacionamento de ambos os cônjuges, para melhor convívio entre os pais, a nova redação dada prevista no artigo 1.583 e 1.584 do Código Civil.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – Saúde e segurança; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). III - educação. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

(...)

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008). I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). II – Decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 3º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 4º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 5º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público,

poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 6º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 7º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 8º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008). § 9º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014). § 10º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

A nova legislação, o Código Civil traz a responsabilidade mesmo havendo dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou de maneira consensual.

A guarda unilateral ou compartilhada ficará sob responsabilidade de ambos os genitores, que devem atender todos os requisitos de acordo com os princípios dispostos, com direitos seus e deveres previstos com poder familiar.

Grisard Filho traz comento sobre a guarda compartilhada:

A lei 11.698/2008 representa importante mudança de paradigma, mudança impulsionada pela intervenção de várias disciplinas, para acompanhar as transformações sentidas na sociedade e, de consequência, na forma de família. Nessa, a responsabilidade e o afeto em suas relações. A guarda compartilhada, agora expressamente admitida no direito brasileiro, resgata e equilibra o exercício do poder familiar no pós-divórcio, reafirmando a complementaridade das futuras funções paterna e materna na formação da personalidade dos filhos. (FILHO, 2014, p.188).

Com todas as transformações no Código Civil Brasileiro, trazendo como principal aplicação do afeto no convívio com a criança e do adolescente, resgatando os valores familiares, fortalecendo afinidade de forma igualitária conforme os preceitos constitucionais.

3.2. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS ACERCA DO ASSUNTO

Conforme já analisado acerca do assunto, as decisões dos tribunais sobre o tema são ambíguas quanto à responsabilidade ou não quanto ao abandono afetivo, como nas questões do direito à responsabilização, conforme analisaremos.

De acordo com os Tribunais Superiores, a responsabilização civil pelo abandono afetivo, conforme o Juiz Fernando Cezar do Nascimento:

Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Apelação Cível: 63.2019.8.26.0562
EMENTA: DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO.

Espontaneidade do afeto que não se confunde com o dever jurídico de cuidado, decorrente da relação paterno-filial. Caracterização de abandono afetivo. Elementos de informação constantes dos autos demonstram que o réu deixou, voluntariamente, de conviver com o filho menor, causando-lhe prejuízos de ordem extrapatrimonial. Réu revela que mora próximo à residência do filho, mas não visita e nem paga alimentos regulares. Desnecessidade da produção de prova pericial para constatar o mal que tal comportamento causa à criança de 7 anos, relatado por testemunha e pela própria genitora. Devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R \$15.000,00, a fim de reparar o sofrimento comprovadamente causado ao demandante. Ação procedente. Recurso provido.

De acordo com o entendimento, o recurso se deu provido, pois o genitor deverá prestar assistência e afeto ao seu filho, a conduta do genitor caracteriza o ilícito lembrando que este tem o dever parental e dever de cuidado, por isso se caracteriza a ação indenizatória.

Conforme vemos no decorrer do trabalho, não restam dúvidas na aplicabilidade e fixação do poder familiar trago pelo Código Civil, nos interesses do menor, de acordo com a situação jurídica exposta.

As possíveis sanções aplicadas pela destituição familiar são caracterizadas pelo crime de abandono, tendo o dever indenizar com danos morais e materiais, conforme demonstrado na jurisprudência de acordo com caracterizado como o abandono efetivo.

Conforme o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, disposto no Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo 30 referenciais. 3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo

casal e com a maior evidência das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta – sempre que possível – como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014)

Conforme o entendimento, a falta de cuidado é a base para a indenização, que representa o binômio da relação paterno familiar, que dispõe sobre o cuidado dos filhos.

De acordo com Brasil, comenta sobre o assunto:

Está previsto no artigo 226, §7º da Constituição Federal é previsto o princípio da Paternidade e Planejamento Familiar que se baseia-se no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sendo uma decisão livre do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privada. (BRASIL, 1988, p.1).

Conforme a decisão do STJ, que reconheceu o direito de indenização por dano moral na hipótese de abandono efetivo, da Ministra Nancy Andrighi, insere a ofensa ao dever de cuidado, em seu voto Resp. Nº 1.159.242/SP, julgado pela terceira turma em 24/04/2012:

Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. E concluiu em suma, amar é faculdade, cuidar é dever, conforme prevê a ementa do julgado.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) RELATORA:MINISTRA NANCY ANDRIGHI. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desíniências, como se observa do art. 227 da CF/88.

3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a

possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.

4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

Outro entendimento sobre o assunto conforme prevê o Tribunal de Justiça da Paraíba:

A pretensão da reparação de reparação civil por abandono afetivo nasce quando cessa a menoridade civil do autor, caso a suposta paternidade seja de seu conhecimento desde a infância, estando sujeita ao prazo prescricional de três anos. (TJPB, Recurso nº. 0028806-67.2013.815.0011, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 11/04/2016)

Conforme podemos verificar, as inúmeras opiniões das decisões judiciais ambas buscam determina um único entendimento sobre o abandono afetivo, pois estes direitos estão consagrados pela Constituição Federal, ficando disponível a Justiça da quantificação dos danos morais que a criança e ao adolescente, esse modelo servirá para prevenção de futuras negligências afetivas, sendo necessária aplicar tais medidas, não se trata de uma solução imediata, mas com que seja ao menos uma medida adotada para reprimenda.

CONCLUSÃO

O presente artigo remete ao Poder Familiar, que vem com objetivo de explanar sobre a guarda compartilhada e seus efeitos jurídicos, que é definida pelos seus genitores, para determinação da convivência com ambos os pais, após a ruptura conjugal.

Desta forma, a mudança social devido aos anseios dos genitores sobre a vida de seus filhos é necessária haver uma aplicabilidade uma proteção sobre estes direitos, visando à regulamentação sob a Lei 11. 698/2008, e para alguns casos especiais a Lei nº 13.058/2014.

A aplicabilidade é permitida, além de ser garantida constitucionalmente diante da aplicabilidade de princípios, tendo o mesmo seguimento da dignidade humana, solidariedade familiar, afetividade e proteção integral, tudo para garantir o bem-estar social da criança e do adolescente.

A criança e o adolescente, na guarda compartilhada tem o direito da convivência entre os genitores, gerando o duplice afeto com intuito de afastar a alienação parental, a importância do assunto é de grande valia, pois trata diretamente do abalo mental que a criança ou adolescente pode sofrer.

O desenvolvimento saudável dos filhos devem ser os pais, o interesse pelo tema reside em buscar maiores esclarecidos sobre a guarda compartilhada, e com isso, contribuir para ampliar a compreensão de diretrizes básicas que norteiam os recursos do Direito de Família, como também assinalar as perspectivas teóricas diferenciadas que se dedicam ao estudo dessa área.

O importante para criança e para o adolescente, é não se sentirem como objetos durante a disputa por familiares com relação a sua guarda, pois devem se sentir protegidos, confortados, respeitados em todos os direitos fundamentais e essenciais à sua formação como ser humano.

A guarda compartilhada deverá trazer uma relação pacífica é algo de extremamente importante para as crianças não passem por transtornos psicológicos, pois podem se caracterizar como irreversíveis, podendo responder por danos morais.

Portanto, entende-se que o instituto da guarda compartilhada emergiu com o objetivo de amenizar os reflexos negativos da ruptura conjugal patrimonial, como também visar o melhor interesse da criança e do adolescente garantindo-lhes o direito de conviver com sua família natural, bem como de ter referências paternas e maternas para sua formação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BÍBLIA. Sagrada **Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.

BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva 1990. (Série de Legislação Brasileira).

BRASIL, **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada, Código Civil Brasileiro**, 19 ed. São Paulo Saraiva, 2004.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0236.14.003758-1/001**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavras%20EspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=5&totalLinhas=117&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acessado em: 07/08/2022.

BONDIOLI, Luis Guilherme A. FONSECA, João Francisco N. Da.; GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotonio. Brasil. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor**. São Paulo: Saraiva 2022.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. Ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 23. ed. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Tradução de Ciro Mioranza, 2ª ed. Escala, São Paulo, 2005.

GARDNER, Richard A. Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes? In: The American Journal of Family Therapy, 30:39-115 – New York (USA): Columbia University, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze, Rodolfo Pamplona Filho. **Manual de Direito Civil**. 2ª Ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Guarda Compartilhada**. 2º. ed. São Paulo: Método, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. vol. 1. 16ª ed. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Volume 6: direito de família – de acordo com a Lei n. 12.874/2013. 11ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de Família**. vol. 6. São Paulo: Saraiva 2015.

GOVERNO FEDERAL. FEDERAL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. V. 8. Brasília: Senado Federal, 1990.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito civil: estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Estudos de direito de família e pareceres de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte, Ed. Del Rey. 2003.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião**. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados; Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**, p. 344. Editora São Paulo: Saraiva, 1995.